



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.410

Projeto de lei nº 656, de 2024

Autoria: Luiz Claudio Marcolino – PT

Institui a Política Estadual de Economia de Impacto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Economia de Impacto, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e economia de impacto no estado de São Paulo.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – economia de impacto: a modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e que contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro ou econômico positivos, de forma sustentável;

III – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IV – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto);

V – empreendedor de impacto: aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas, direta ou indiretamente, por suas atividades.

Artigo 3º – A Política Estadual de Economia de Impacto tem os seguintes objetivos:

I – ampliar a oferta de capital público e privado para o ecossistema de impacto: incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para economia de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II – aumentar a quantidade dos negócios de impacto no estado: estimular a criação de novos negócios de impacto no estado de São Paulo, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III – estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e à economia de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

V – articular os municípios na promoção da economia de impacto.

Artigo 4º – A Política Estadual de Economia de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, do impacto do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e de uma educação empreendedoras;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de economia de impacto;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais e os aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do estado;

VIII – estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IX – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Artigo 5º – O Governo do Estado de São Paulo poderá criar, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Economia de Impacto, sendo possível integrar 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- III – Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento;
- IV – Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;
- V – Secretaria Estadual da Casa Civil;
- VI – Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;
- VII – Universidade de São Paulo - USP;
- VIII – Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
- IX – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP;
- X – Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP;
- XI – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS;
- XII – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;
- XIII – Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.;
- XIV – InvestSP - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade.

§ 1º – Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

1. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP;
2. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
3. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIOSP;
4. Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
5. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE/SP;
6. Comitê de Investimentos e Economia de Impacto a Nível Nacional - ENIMPACTO;
7. Universidade Federal de São Paulo - Unifesp;
8. Instituto Federal de São Paulo - IFSP;
9. Rede API - Ambientes Paulistas de Inovação;
10. Sistema Paulista de Ambientes de Inovação - SPAI;
11. organizações da sociedade civil;
12. outras agências de fomento;
13. bancos oficiais.

§ 2º – Os representantes e os suplentes do Comitê serão indicados pelos órgãos e entidades representados no prazo de dez dias, contado da data da criação do Comitê, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º – O Comitê será presidido e secretariado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente